



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI N° 128 2023

"Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento especial à mulher em situação de violência, em toda a rede de prestação de serviço de saúde, privados, do Município de Itabirito - MG e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO APROVA:

Art. 1º. É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde, públicos e privados do município, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2º. É considerada em situação de violência, para efeito desta lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

- I - Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;
- II - Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III - Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;
- IV - Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo Único - O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso IV com o objetivo de identificar se foram motivados por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

*Recebido
24/05/2023 às 16:14h.
Beatriz*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 3º. Realizados todos os procedimentos de socorro imediato, bem como os demais procedimentos investigatórios, caracterizando a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima.

Art. 4º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

§ 1º - Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

- I - Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;
- II - Motivo do atendimento;
- III - Diagnóstico;
- IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V - Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

§ 2º - A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em três vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento, outra para a vítima por ocasião de alta médica e outra para o Ministério Público.

Art. 5º. A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II - Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;
- III - Pesquisadores(as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Parágrafo único – Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Art. 6º . As instituições de saúde deverão encaminhar, mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde, o número de casos atendidos de violência contra a mulher, quando houver, e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único – Serão excluídos os dados com nome da pessoa, endereço ou qualquer outro dado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º . A Secretaria Municipal de Saúde do Município poderá informar semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública e Câmara Municipal.

Art. 8º . O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

- I - As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seu recurso humano na questão de violência de gênero e saúde;
- II - No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, com multa pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 9º - As instituições envolvidas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 10 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de Maio de 2023

**ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anderson Martins da Conceição", is written over the typed name. The signature is somewhat stylized and includes a large loop at the beginning.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Justificativa:

A violência contra a mulher é uma realidade preocupante que persiste em nossa cidade. É um problema que afeta mulheres de todas as idades, classes sociais e etnias, resultando em graves consequências físicas, psicológicas e sociais. Como entidade pública, é nosso dever proteger e garantir o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente das mulheres, que enfrentam desafios específicos relacionados à violência de gênero.

A criação de um serviço de atendimento especial à mulher em situação de violência em toda a rede de prestação de serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do Município de Itabirito - MG é fundamental para oferecer um suporte adequado a essas mulheres em momentos de extrema vulnerabilidade. Através desse serviço, poderemos abordar de forma mais eficiente e abrangente a questão da violência de gênero, proporcionando atendimento especializado, acolhedor e sensível às necessidades dessas mulheres.

Existem diversas razões pelas quais essa lei se faz necessária:

1. Amparo às vítimas: Ao estabelecer um serviço de atendimento especializado, estaremos assegurando um suporte adequado às vítimas de violência doméstica e outras formas de violência contra a mulher. Isso inclui o acesso a profissionais de saúde capacitados e sensibilizados para lidar com essas situações, oferecendo atendimento médico, psicológico e social integrado.
2. Prevenção de danos: Ao intervir de forma rápida e efetiva em casos de violência contra a mulher, podemos prevenir danos adicionais, tanto físicos quanto emocionais. O atendimento especializado permitirá identificar e tratar lesões, além de fornecer apoio emocional e orientação para ajudar as vítimas a superar o trauma e reconstruir suas vidas.
3. Redução da impunidade: O serviço de atendimento especializado servirá como um instrumento para coleta de evidências, documentação de casos e encaminhamento adequado para as autoridades competentes. Isso contribuirá para a redução da impunidade, promovendo a responsabilização dos agressores e a garantia de justiça para as vítimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

4. Conscientização e prevenção: Além de oferecer suporte direto às vítimas, a criação desse serviço contribuirá para a conscientização da população sobre a gravidade da violência contra a mulher. Campanhas de sensibilização, educação e prevenção poderão ser desenvolvidas em parceria com o serviço de atendimento especializado, promovendo uma cultura de respeito, igualdade e não violência.
5. Cumprimento de obrigações legais: A criação desse serviço está alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

Diante de todo exposto acima peço aos meus pares que aprovem esse projeto para continuarmos fortalecendo as políticas públicas de combate à violência contra a mulher em todos os meios possíveis.

Sala das Reuniões, 29 de Maio de 2023

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
VEREADOR